

RESOLUÇÃO Nº 824, DE 31 DE MARÇO DE 2006

Reconhece e regulamenta a Residência Médico-Veterinária e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer a Residência Médico-Veterinária (RMV) como modalidade diferenciada de ensino de pós-graduação, *lato sensu* destinada a médicos veterinários, caracterizada por um programa intensivo de treinamento profissional supervisionado, em serviços de assistência médico-veterinária, prestados por Instituições de Ensino Superior (IES) que oferecem Programa de Residência Médico-Veterinária (PRMV).

Parágrafo único. Os serviços de assistência médico-veterinária referidos no caput deste artigo, referem-se às atividades inerentes à medicina veterinária, que as IES desenvolvem, para resolução de problemas de sanidade de animais de produção e de companhia, visando contribuir com a qualidade dos produtos de origem animal e com a saúde pública.

Art. 2º A Residência Médico-Veterinária será desenvolvida sob a responsabilidade de Instituições de Ensino Superior, mantenedoras de curso de Medicina Veterinária, devidamente reconhecidos na forma da lei.

Art. 3º Os Programas de Residência Médico-Veterinária serão desenvolvidos sob orientação e/ou supervisão exclusiva de médicos veterinários.

Art. 4º Os Programas de Residência Médico-Veterinária serão desenvolvidos nas seguintes áreas de atuação do médico veterinário:

- I - Clínicas Médica e Cirúrgica Veterinárias;
- II - Reprodução Animal;
- III - Patologia Veterinária;
- IV - Inspeção de Produtos de Origem Animal e
- V - Saúde Pública.

Parágrafo único. Obedecidas as normas desta Resolução, os Programas de Residência Médico-Veterinária das Instituições de Ensino Superior podem incluir subáreas dentre as referidas neste artigo.

Art. 5º Para reconhecimento do seu Programa de Residência Médico-Veterinária junto ao CFMV, a Instituição de Ensino Superior deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - possuir infra-estrutura hospitalar, de acordo com a Resolução do CFMV, que especifica condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, ressaltando a característica de hospital-escola;

II – possuir casuística compatível com o porte do programa pleiteado;

III - possuir perfil do corpo docente e do corpo técnico permanente, com no mínimo 50% com título de mestres e/ou doutores, obtidos em Programa de Pós-Graduação “stricto sensu” reconhecido pelo MEC;

IV - possuir conceitos “Muito Bom” ou “Bom” no último quadriênio de avaliação institucional do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais – INEP, ou sistema de avaliação equivalente, no que diz respeito aos itens corpo docente e infraestrutura, particularmente as condições do hospital veterinário:

a) para aquelas Instituições que não forem avaliadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais e as que apresentarem subsídios que evidenciem melhorias de infraestrutura após a avaliação do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais, será obrigatória verificação pela [Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária](#) Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária das condições de ofertas do programa.⁽¹⁾

V - possuir um regulamento interno do Programa de Residência Médico-Veterinária, aprovado por um colegiado superior da Instituição de Ensino Superior, onde estejam previstos, no mínimo, que:

a) as Comissões Coordenadoras dos Programas de Residência Médico-Veterinária devam ser integradas por docentes médicos veterinários de elevada competência profissional, portadores de títulos acadêmicos, mestrado e/ou doutorado, obtidos em cursos de pós-graduação “*stricto sensu*”, com a participação de um membro dos médicos veterinários residentes;

b) a renovação da comissão coordenadora da Residência Médico-Veterinária será periódica, segundo regulamentação da instituição;

c) a coordenação de cada área ou especialidade será exercida por um docente membro do programa, com qualificação idêntica à exigida, na alínea “a” do inciso V deste artigo.

VI – ter a participação e aprovação de no mínimo 50% dos formandos no Exame Nacional de Certificação Profissional imediatamente anterior à avaliação.

Art. 6º O Programa de Residência Médico-Veterinária a ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior deve garantir aos residentes, no mínimo:

I – programa pedagógico que especifique as atividades que serão desenvolvidas pelo médico veterinário residente; apresente as disciplinas e suas ementas, e seja claro quanto aos objetivos do curso, para o primeiro e o segundo ano.

II - instalações adequadas a fim de permitir o atendimento continuado;

III - bolsa de estudo de valor adequado ao atendimento de suas necessidades básicas e compatíveis com as exigências de dedicação integral ao programa;

IV - seguro de vida e acidentes pessoais;

(1) A letra “a” do inciso “V” do art. 5º está com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pág. 101.

V – serviços gerais e de apoio, com pessoal adequado, em número e qualificação, para garantir atendimento continuado aos pacientes, em regimes ambulatorial e/ou hospitalar;

VI - serviços complementares necessários ao atendimento continuado aos pacientes e aos requisitos mínimos do programa, observando as necessidades diretas e indiretas de cada área ou especialidade oferecida;

VII - serviço de arquivo;

VIII - biblioteca atualizada com acervo de livros e periódicos e sistema informatizado de recursos bibliográficos disponibilizados “on line”, adequados ao Programa de Residência Médico-Veterinária (PRMV).

Parágrafo único. Os itens deste artigo devem estar claramente descritos no regulamento interno do Programa de Residência Médico-Veterinária.

Art. 7º Os Programas de Residência Médico-Veterinária poderão estar constituídos de duas etapas com duração de um ano cada uma delas, denominadas respectivamente de Residência Nível 1 (R1) e Residência Nível 2 (R2).

Art. 8º A carga horária dos Programas de Residência Médico-Veterinária deve corresponder ao mínimo de 40 horas e máximo de 60 horas de atividade semanais, devendo ser considerado 30 (trinta) dias de repouso por ano, uma folga semanal de 24 (vinte e quatro) horas e plantão, quando houver, de no máximo 24 (vinte e quatro) horas por semana, em qualquer das áreas oferecidas.

Art. 9º Da carga horária anual de atividades, no mínimo 80% e máximo de 90% será destinada a treinamento prático supervisionado e, no máximo, 20% a atividades teóricas, sob forma de seminários, sessões clínicas, reuniões profissionais, correlação clínico-patológica ou outras atividades pertinentes a Residência Médico-Veterinária, sempre sob supervisão.

Art. 10. O médico veterinário residente deve ser orientado por docente médico veterinário ou por médico veterinário portador de no mínimo, certificado de Residência Médico-Veterinária.

Parágrafo único. No que se refere a orientação deverá ser respeitada a proporção mínima de um médico veterinário, em regime de tempo integral (regime de trabalho de 40 horas semanais) para até 03 (três) médicos veterinários residentes, ou de 1(um) médico veterinário em regime parcial (regime de trabalho de 20 horas semanais) para 01 (um) médico veterinário residente.

Art. 11. Os Programas de Residência Médico-Veterinária devem ter sistema de avaliação dos médicos veterinários residentes, detalhado em regimento interno, criados conforme critérios da IES, respeitando a Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001 do MEC, ou à norma que venha substituí-la.

Art. 12. As Instituições de Ensino Superior devem publicar em edital com ampla divulgação, o período da prova de seleção do curso, permitindo a inscrição de médicos veterinários formados nos diversos cursos de Medicina Veterinária reconhecidos na forma da lei.

Art. 13. O médico veterinário selecionado deverá, no ato de sua matrícula no Programa de Residência Médico-Veterinária, estar inscrito no CRMV.

Art. 14. Para reconhecimento de um Programa de Residência Médico-Veterinária pelo CFMV, a seqüência seguinte deverá ser respeitada:

I – a Instituição de Ensino Superior interessada deverá preencher formulário padrão disponível no endereço eletrônico do CFMV.

a) a documentação comprobatória que a instituição deverá remeter ao CFMV, está listada no formulário de que trata este inciso;

b) toda documentação para abertura do processo, deve ser encaminhada pela Instituição de Ensino Superior em 3 (três) vias.

II - após o recebimento do formulário padrão preenchido e da documentação anexada, a ~~Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária~~ Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária procederá à avaliação dos processos e, quando indicado, serão solicitadas informações adicionais sobre a instituição e o programa de residência médico-veterinária; ⁽²⁾

III – encontrando-se o processo completo, será marcada visita verificadora, realizada por dois membros da ~~Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária~~ Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária; ⁽³⁾

IV – após a visita à Instituição de Ensino Superior, será apresentado relatório à ~~Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária~~ Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária; ⁽⁴⁾

V – o processo de reconhecimento será distribuído a um membro da ~~Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária~~ Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária, o qual caberá relatar e emitir parecer; ⁽⁵⁾

VI - a decisão será tomada em reunião da ~~Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária~~ Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária, por maioria simples de votos, após o relator apresentar seu parecer devidamente fundamentado: ⁽⁶⁾

a) no parecer da ~~Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária~~ Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária será indicada a área ou subárea do Programa de Residência Médico-Veterinária, assim como, o número de vagas que a instituição de ensino superior está sendo autorizada a oferecer. ⁽⁷⁾

(2) O inciso II do art. 14 está com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pág. 101.

(3) O inciso III do art. 14 está com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pág. 101.

(4) O inciso IV do art. 14 está com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pág. 101.

(5) O inciso V do art. 14 está com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pág. 101.

(6) O inciso VI do art. 14 está com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pág. 101.

(7) A letra “a” do inciso “VI” do art. 14 está com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pág. 101.

~~VH – os processos de reconhecimento de Programa de Residência Médico-Veterinária, com parecer favorável da Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária – Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária, serão encaminhados a Presidência do CFMV para apreciação do Plenário;~~⁽⁸⁾

VII - os processos de reconhecimento de Programa de Residência Médico Veterinária, com parecer favorável da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária, serão encaminhados à Presidência do CFMV para apreciação por uma das Turmas do CFMV;⁽⁹⁾

~~VIII – Os Programas de Residência Médico-Veterinária aprovados pelo plenário do CFMV serão publicados no Diário Oficial da União.~~

VIII - os Programas de Residência Médico Veterinária aprovados serão publicados no Diário Oficial da União.⁽¹⁰⁾

~~Art. 15. A instituição que tiver a solicitação de reconhecimento de seu programa de residência médico-veterinária parcial ou totalmente negada, poderá refazê-la decorrido o prazo de 12 (doze) meses a partir do parecer final do plenário.~~

Art. 15. A instituição que tiver a solicitação de reconhecimento de seu Programa de Residência Médico-Veterinária parcial ou totalmente negada poderá refazê-la, decorrido o prazo de 12 (doze) meses da solicitação inicial.⁽¹¹⁾

Art. 16. O CFMV poderá suspender o reconhecimento do Programa de Residência Médico-Veterinária a qualquer momento, no caso do descumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 17. Os Programas de Residência Médico-Veterinária terão reconhecimento por um prazo de até cinco anos, ao final do qual poderão ser renovados.

§ 1º Por ocasião da renovação será feita nova visita da comissão verificadora para analisar as condições de oferta do Programa de Residência Médico-Veterinária.

§ 2º Para ter renovado o reconhecimento do Programa de Residência Médico-Veterinária, a Instituição de Ensino Superior deverá ter atendido integralmente as recomendações feitas por ocasião da visita anterior.

§ 3º A renovação de que trata este artigo deverá obedecer aos requisitos mínimos para oferta do programa, estabelecidos nesta Resolução.

Art. 18. As Instituições de Ensino Superiores devem assegurar à ~~Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária~~ Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária condições para avaliação periódica do programa de residência médico-veterinária.⁽¹²⁾

Art. 19. As Instituição de Ensino Superior detentoras de Programa de Residência Médico-Veterinária, deverão conferir Certificado de Residência Médico-Veterinária, fazendo constar reconhecimento de seu programa pelo CFMV através de registro do número da Resolução do CFMV e sua data de vigência.

(8) O inciso VII do art. 14 está com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pág. 101.

(9) O inciso VII do art. 14 está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 973, de 14-12-2010, publicada no DOU de 23-12-2010, Seção 1, pág. 171.

(10) O inciso VIII do art. 14 está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 973, de 14-12-2010, publicada no DOU de 23-12-2010, Seção 1, pág. 171.

(11) O art. 15 está com a redação dada pela Resolução nº 833, de 14-07-2006, publicada no DOU de 27-07-2006, Seção 1, pág. 116.

(12) O art. 18 está com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pág. 101.

Art. 20. É vedado o uso da expressão: “Residência Médico-Veterinária”, ou outro equivalente para designar qualquer programa de treinamento médico-veterinário que não tenha sido certificado pelo CFMV. **REVOGADO.**⁽¹³⁾

Art. 21. O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso de suas atribuições, nomeará a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária – CNRMV – Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária – CNRMV designando 06 (seis) membros, inclusive seu Presidente; docentes vinculados a diferentes Programas de Residência Médico-Veterinária. **REVOGADO.**⁽¹⁴⁾

Art. 22. A Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária tem as seguintes atribuições: ⁽¹⁶⁾

I - reconhecer os Programas de Residência Médico-Veterinária, cujos certificados terão validade nacional;

II – estabelecer requisitos para as instituições que pretendam realizar Programas de Residência Médico-Veterinária, assim como os critérios e a sistemática para o reconhecimento dos programas;

III - orientar as instituições para o estabelecimento do Programa de Residência Médico-Veterinária;

IV - fazer avaliação “*in loco*” dos Programas de Residência Médico-Veterinária e analisá-los periodicamente, visando verificar a qualidade do treinamento profissional;

V - sugerir modificações ou propor ao Plenário do CFMV a suspensão do reconhecimento dos programas que não estiverem de acordo com suas normas e determinações.

V - sugerir modificações ou propor a uma das Turmas do CFMV a suspensão do reconhecimento dos programas que não estiverem de acordo com suas normas e determinações;⁽¹⁷⁾

VI – assessorar a Presidência do CFMV em tudo que se refere a Residência Médico-Veterinária, incluindo os temas reconhecimento e regulamentação de Programas de Residência Médico-Veterinária, objeto desta Resolução.

Art. 23. Os casos omissos serão avaliados pela Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária e o parecer encaminhado para apreciação do Plenário do CFMV. ⁽¹⁸⁾

Art. 24. São partes integrantes desta Resolução os formulários anexos 1 a 6. ⁽¹⁹⁾

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a **Resolução nº 752**, de 17 de outubro de 2003.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa

Presidente

Secretário-Geral

CRMV/GO nº 0272

CRMV/SE nº 0037

Publicada no DOU de 25-04-2006 – Seção 1, págs. 77 e 78

(13) O art. 20 foi revogado por meio do art. 10 da Resolução nº 868, de 19-11-2007, publicada no DOU de 28-12-2007, Seção 1, pag. 203.

(14) O art. 21 está com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pag. 101.

(15) O art. 21 foi revogado por meio do art. 1º da Resolução nº 1078, de 09-02-2015, publicada no DOU de 20-02-2015, Seção 1, pag. 192.

(16) O art. 22 está com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pag. 101.

(17) O inciso V do art. 22 está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 973, de 14-12-2010, publicada no DOU de 23-12-2010, Seção 1, pag. 171.

(18) O art. 23 está com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pag. 101.

(19) O art. 24 foi transformado em art. 25 e o art. 24 está com a redação dada pela Resolução nº 849, de 05-12-2006, publicada no DOU de 03-01-2007, Seção 1, págs. 46 e 47.

Anexo 1 ^{(20) (21)}

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA EM MEDICINA VETERINÁRIA (CNRMV / CFMV)		FOLHA 1	
Solicitação de Reconhecimento de Programa de Residência Médico-Veterinária			
<p>Exmo. Sr. Presidente da CNRMV CFMV Brasília-DF</p> <p>A instituição abaixo identificada, através de seu representante legal infra-assinado, requer a V.Sa. que se digne submeter à apreciação da Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária a solicitação de reconhecimento ora formulado.</p> <p>Além disso, declara estar ciente da Resolução nº 824, de 31 de março de 2006 do CFMV.</p> <p>Nestes termos pede deferimento.</p> <p style="text-align: right;">_____ de _____ de 200</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>			
Denominação da Instituição de Ensino Superior (IES)			
Endereço completo da Instituição de Ensino Superior (IES)			
Cep	Cidade	UF	CNPJ
Telefone	Fax	e-mail	
Dependência Administrativa		Avaliação anterior pelo CFMV	
Federal	Estadual	Municipal	Privada
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
		Parecer nº /	
		Data: / /	

(20) O anexo 1 está de acordo com a republicação no DOU, de 16-03-2007, Seção 1, pág. 178.

(21) O anexo 1 com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pág. 101.

Anexo 3 ^{(24) (25)}

— COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA — COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA EM MEDICINA VETERINÁRIA (CNRMV / CFMV)		FOLHA 3					
Solicitação de Reconhecimento de Programa de Residência Médico-Veterinária		ANEXO					
		PÁGINA					
CONJUNTO "A" - Características do Programa de Residência Médico-Veterinária - PRMV							
ASPECTOS REGIMENTAIS							
<p>Importante: Anexar os dados regimentais detalhando os artigos 5º, 6º, 13 e 14 do projeto pedagógico do PRMV, bem como o documento que comprove o reconhecimento do PRMV junto a IES, necessários para preenchimento dos blocos que se seguem de acordo com a Resolução CFMV nº 824/06.</p>							
Bloco 1 - Nome		Comissão / Conselho de PRMV					
Nome e titulação dos integrantes		Função					
<p>Bloco 2 - Infra-estrutura hospitalar, incluir laboratórios e outros serviços subsidiários ao diagnóstico. (Discriminar) área física, recursos de infra-estrutura (material e humano) e casuística dos serviços (quando possível dos últimos 3 anos), (anexar).</p>							
Frequência das Reuniões da Comissão/Conselho de Residência Médico-Veterinária							
Quinzenal	Mensal	Bimestral	Outras	Especificar			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
Bloco 3 - Condições físicas e instalações do INEP/ENQ e condições de ensino, percentual de aprovação no ENQ/CFMV (resultado da avaliação "Anexo" CNRMV existente)							
3.1. Avaliação do ENQ (Prova)		3.2. Condição de oferta/ensino: avaliação da SESU ou INEP/MEC					
ANO	CONCEITO	ANO	CONDIÇÃO DE OFERTA/ENSINO	PROCENTUAL DE APROVAÇÃO			
2012							
2013							
2014							
2015							
2016							
3.3. Resultado do Exame Nacional de Certificação Profissional - ENCP/CFMV							
ANO	Total de Inscrições no IFS	APROVADOS		REPROVADOS		AUSENTES	
		Nº	%	Nº	%	Nº	%
2012							
2013							
2014							
2015							
2016							

(24) O anexo 3 está de acordo com a republicação no DOU, de 16-03-2007, Seção 1, pág. 178.

(25) O anexo 3 com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pág. 101.

Anexo 4 ⁽²⁶⁾ ⁽²⁷⁾

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA EM MEDICINA VETERINÁRIA (CNRMV / CFMV)		FOLHA 4
Solicitação de Reconhecimento de Programa de Residência Médico-Veterinária	ANEXO	PÁGINA
Bloco 4 - Carga horária semanal individual dos corpos docente e técnico por programa de residência		
Docente/técnico - Formação	Título	Carga horária
Bloco 5 - Regulamento, requisitos de qualificação e atribuições dos residentes em exercício na instituição, envolvidos no programa (anexar).		
Bloco 6 - Discriminação de moradia e descanso dos MVR (Art. 6º inciso II da Resolução 824/06)		
Bloco 7 - Valor da bolsa de estudos e forma de seu pagamento.		
Valor da bolsa		
Fonte de pagamento		
Bloco 8 - Resumo da produção educacional e científica da RMV (anexar projeto pedagógico do PRMV, caracterizando-o como Especialização "latu sensu")		
Bloco 9 - Acervo da biblioteca: livros e periódicos (pertinentes ao PRMV), caracterizando existência de serviço de multirridia à disposição do PRMV e dos residentes. Não há necessidade de descrição das obras por título, autor bastando apenas discriminar o nº de exemplares.		

(26) O anexo 4 está de acordo com a republicação no DOU, de 16-03-2007, Seção 1, pág. 179.

(27) O anexo 4 com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pág. 101.

Anexo 5 ⁽²⁸⁾ ⁽²⁹⁾

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA EM MEDICINA VETERINÁRIA (CNRMV / CFMV)		FOLHA 5
Solicitação de Reconhecimento de Programa de Residência Médico-Veterinária	ANEXO	PÁGINA
<p>Bloco 10 - Discriminação do "modus operandi" das atividades hospitalares, clínico-cirúrgicas e de serviços subsidiários ao diagnóstico.</p> <p>a) Caracterizar os serviços de rotina e atendimento. (anexar)</p> <p>b) Casuística nos últimos 3 anos (destacando de forma detalhada serviços hospitalares com internamento, atendimento ambulatorial, casos novos e retornos, bem como atendimento em clínica ambulante). (anexar)</p>		
<p>Bloco 11 - Discriminação da duração do(s) programa(s), da carga horária semanal em atividades de rotina e de plantão, de períodos de folga e de férias.</p>		
<p>Bloco 12 - Discriminação dos critérios de admissão de candidatos ao PRMV no processo seletivo, divulgado em edital à comunidade veterinária.</p>		

(28) O anexo 5 está de acordo com a republicação no DOU, de 16-03-2007, Seção 1, pág. 179.

(29) O anexo 5 com denominação da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária de acordo com o art. 1º da Resolução nº 894, de 10-12-2008, publicada no DOU de 02-03-2009, Seção 1, pág. 101.

